



CONGONHAS

NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO

ADMINISTRAÇÃO 2005/2008



Ofício n.º PMC/SEGOV/353/2005

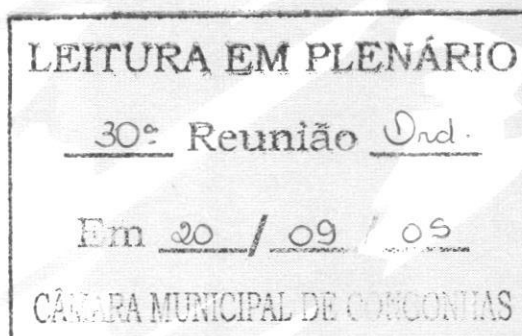
Congonhas, 15 de setembro de 2005.

Exmo. Sr.

Múcio Corrêa Evangelista

Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS/MG

Assunto: **Encaminhamento.**



Senhor Presidente,

Encaminhamos, para análise e votação dos Senhores Vereadores,
Projeto de Lei que "Dá nova redação ao § 2º, do art. 5º, da Lei n.º 2.336/2002".

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e
consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ARNALDO DA SILVA OSÓRIO
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo (0394)
Recebido em 15 de 09 de 2005
Horário 09:55

M. Silva
Assinatura do Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI N.º 074 2005.

Dá nova redação ao § 2º do art. 5º, da Lei
n.º 2.336, de 7 de maio de 2002.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu,
Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º, do art. 5º, da Lei n.º 2.336/2002, passa a vigor com a seguinte
redação:

“Art. 5º

§ 1º

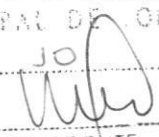
§ 2º Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nas alíneas do
§ 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o
Fundo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

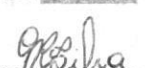
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

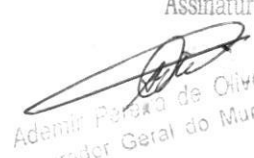
Congonhas, 13 de setembro de 2005.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

PROJETO DE LEI N.º 074 / 2005
APROVADO EM 19 DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 05 FAVORÁVEIS, — NULOS
— CONTRÁRIOS, — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 04 DE 10 DE 2005

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo (0395)
Recebido em 15 de 09 de 2005
Horário 09:55


Assinatura do Responsável


Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Justifica-se a aprovação do presente Projeto de Lei uma vez que a expressão “sempre que possível” contida no § 2º, do art. 5º, da Lei 2.336/05, dá margem à não obrigatoriedade do retorno financeiro ao Fundo Profeta.

Na oportunidade, conhecedores que somos do discernimento e do comprometimento dos nobres Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis com a causa pública, e certos da aprovação do projeto de lei em questão, manifestamos nossos agradecimentos e, no ensejo externamos todo nosso respeito e consideração aos membros do Poder Legislativo Municipal.

Congonhas, 13 de setembro de 2005.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas


Adenir Pereira de Oliveira
Procurador Geral do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Congonhas, 15/09/05

Para leitura em plenário
na próxima reunião ordinária.

Helena

Congonhas, 21/09/05

À Procurador para análise
e emissão de parecer.

Helena





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



LEI Nº 2.336

CRIA O FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DA CIDADE DE CONGONHAS - FUNDO PROFETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Congonhas - **Fundo PROFETA**, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto de Revitalização da Ladeira, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, define-se por Projeto o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta.

Art. 2º O Fundo **PROFETA** contará com um Conselho Curador, com a seguinte composição:

- I** - Secretário Municipal da Fazenda;
- II** - um representante do Ministério da Cultura;
- III** - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico e Nacional – IPHAN;
- IV** - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico do Estado – IPHAE;;
- V** - um representante do órgão municipal de patrimônio;
- VI** - dois representantes do empresariado, indicados na forma dos estatutos das entidades de classe respectiva, sendo um do comércio situado na área de investimento ou influência do Projeto e um da indústria local de turismo receptivo;
- VII** – dois representantes da comunidade da área de investimento ou de influência do Projeto, sendo um dos moradores e um do artesanato ou da atividade cultural;
- VIII** - um representante das organizações não-governamentais ligadas à preservação do patrimônio histórico e a promoção à cultura.

Parágrafo único. A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição e devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 3º O Fundo **PROFETA** será gerido pela Secretaria Municipal da Fazenda, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo **PROFETA** far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo **PROFETA** integrará o orçamento do Município.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo **PROFETA**:

- I** - transferências anuais de recursos orçamentários do Município;
- II** - recursos de convênios, acordos e outros ajustes;
- III** - contrapartidas de convênios aportadas ao Município;
- IV** - receitas decorrentes da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- V** - aluguéis, arrendamentos e outras receitas provenientes de imóveis;
- VI** - produtos de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo **PROFETA**;
- VII** - receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII** - doações e outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º Os recursos vinculados ao Fundo **PROFETA** serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto de Revitalização da Ladeira.

§ 1º Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no *caput*, os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

- a)** monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na área do Projeto;
- b)** imóveis de interesse histórico situados na área do Projeto; e
- c)** imóveis e monumentos situados na área de influência do Projeto, nas mesmas condições neste estabelecidas.

§ 2º Sempre que possível, os novos investimentos relacionados com os bens descritos nas alíneas do § 1º buscarão assegurar retorno, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



§ 3º Os recursos do Fundo **PROFETA** também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na área do Projeto e sua área de influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 6º Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo **PROFETA** os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 7º Ao Conselho Curador do Fundo **PROFETA** compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo **PROFETA**, segundo critérios definidos nesta Lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II – acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo **PROFETA**;

IV – pronunciar-se sobre as cotas relativas à gestão do Fundo **PROFETA** antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para fins legais;

V – adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo **PROFETA**;

VI – aprovar seu Regimento

Art. 8º Ao Gestor do Fundo **PROFETA** compete:

I – praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do seu Conselho Curador;

III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV – submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na área do Projeto.

§ 2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

Art. 9º O controle orçamentário, financeiro e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Congonhas, 7 de maio de 2002



GUALTER PEREIRA MONTEIRO

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 21 de setembro de 2.005.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 074/2005 – dá nova redação ao § 2º do art. 5º da Lei 2.336, de 07/05/2002.

PARECER

Versa o projeto sobre alteração da Lei 2.336, de 07 de maio de 2002.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

A mudança proposta é para ser obrigatória a busca de retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo, o que hoje é uma exigência se possível.

Tal motivação, visa garantir o retorno financeiro ao fundo, para novos investimentos.

O projeto está devidamente justificado.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Câmara Municipal de Congonhas, 22 de setembro de 2005.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ref.: Projeto de Lei nº 074/2005 – dá nova redação ao § 2º do art. 5º da Lei 2.336, de 07/05/2002.

RELATÓRIO

O Projeto visa suprimir da § 2º, do art. 5º, da Lei 2.336/05 a expressão “sempre que possível”, uma vez que tal expressão tira a obrigatoriedade do retorno financeiro.

A matéria está devidamente justificada, sendo legal e constitucional.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

Este é o nosso relatório.

[Handwritten signature]
Relator

Pelo condutor
[Handwritten signature]
CMC/mari



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Câmara Municipal de Congonhas, 22 de setembro de 2005.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Ref.: Projeto de Lei nº 074/2005 – dá nova redação ao § 2º do art. 5º da Lei 2.336, de 07/05/2002.

RELATÓRIO

O Projeto visa suprimir da § 2º, do art. 5º, da Lei 2.336/05 a expressão “sempre que possível”, melhorando a aplicabilidade da Lei.

No âmbito desta Comissão não vislumbramos nenhum óbice para a aprovação da matéria.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

Este é o nosso relatório.

[Assinatura]
Relator

Pelas conclusões

“

”

”

”

CMC/mari



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 070/2005

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 5º, DA LEI 2.336, DE 7 DE MAIO DE 2002.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º, do art. 5º, da Lei nº 2.336/2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nas alíneas do § 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 04 de outubro de 2005.

MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/mari

LEI N.º 2.549

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 5º, DA LEI
N.º 2.336, DE 7 DE MAIO DE 2002.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º, do art. 5º, da Lei n.º 2.336/2002, passa a vigor com a seguinte

Redação:

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º *Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nas alíneas do
§ 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o
Fundo.*” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Congonhas, 6 de outubro de 2005.

ANDERSON COSTA CABIDO

Prefeito de Congonhas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Câmara, 04.01.2005.

Refere-se ao Projeto de
Lei nº 074/2005.

Aguardando
p/indis

A página 013 é a lei já
sanccionada que se encontra
no livro de leis

Lei nº 2569 de 29/12/05

